



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO  
Av. Carlos Libório, 101, Centro, CEP. 64650-000 – Monsenhor Hipólito/PI  
CNPJ 06.553.770/0001-48 Fone/Fax: (89) 3433-1155  
E-mail: pmmhipolito@hotmail.com

LEI N° 246/ 2015, de 27 de abril de 2015.

**“CRIA E REGULAMENTA O SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR HIPÓLITO, SUAS ATRIBUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Monsenhor Hipólito, Estado do Piauí, faço saber que a Câmara Municipal de vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei.

**Art. 1º** - As normas legais e regulamentares relativas ao Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde, que cuida das ações de vigilância sanitária sobre bens, produtos naturais ou industrializados locais e atividades que, direta ou indiretamente, possam produzir casos de agravos à saúde pública ou individual, ficam regulamentados pela presente Lei.

**Art. 2º** - As ações previstas na Lei da Vigilância Sanitária serão empregados todos os meios e recursos disponíveis e, adotados os processos e métodos científicos e tecnológicos adequados às normas e padrões legais, bem como aplicados os preceitos legais e regulamentares, visando maior eficiência e eficácia no controle e fiscalização em matéria de saúde.

**Art. 3º** - O serviço de vigilância Sanitária é um serviço ativo e permanente de prevenção dos riscos à saúde da população, cujas ações compreendem e abrangem:

- a) Ações de controle de qualidade dos produtos: alimentos, medicamentos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e limpeza, água e bebidas;
- b) Ações de controle de qualidade dos serviços: hospitalares, odontológicos, laboratórios de análise clínica, ambulatórios, farmacêuticos, óticos e estabelecimentos afins;
- c) Ações de controle sobre o meio ambiente, quando implica em risco à saúde.

Levado a sessão nesta data, Câmara Municipal  
de Monsenhor Hipólito em 24/04/2015

Antônia Elcione Rodrigues  
AUXILIAR DA CÂMARA

A ORDEM DO DIA DA SESSÃO DE HOJE

Sala das sessões da Câmara Municipal  
de Monsenhor Hipólito, 24/04/2015

Tafaniel Daniel Alves de Souza  
Secretário da Câmara

Aprovado em primeira Discussão  
por unanimidade de

Sala das Sessões, em 24/04/2015

Tafaniel Daniel Alves de Souza  
Secretário da Câmara

A SANSÃO

Sala das Sessões, em 24/04/2015

Diego Borges Melo  
Presidente da Câmara

SANCIONADA

Nesta data, 27/04/2015

Antônio Amâncio Jr.  
Prefeito Municipal

Promulgada nesta data. Publique-se

Registre-se e cumpra-se. Sala das sessões  
em, 27/04/2015

Antônio Amâncio Jr.  
Prefeito Municipal

**Art. 4º** - As infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, não se eximindo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, sendo as seguintes:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Apreensão do produto;
- IV – Inutilização do produto;
- V – Suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;
- VI – Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VII – Casacão do Alvará de Licenciamento do estabelecimento;

**Art. 5º** - O resultado da infração Sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

**§ 1º** - Considera-se causa, a ação ou omissão sem qual a infração não teria ocorrido.

**§ 2º** - Exclui a imputação de infração, a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, que vir a determinar avaria, deterioração ou alteração do produto ou bens de interesse da saúde.

**Art. 6º** - As infrações sanitárias classificam-se em:

- I – **Leves**, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II – **Graves**, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III – **Gravíssima**, aquelas em que seja verificada a existência de uma ou mais circunstâncias agravantes.

**Art. 7º** - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I – Infrações leves, de 45 a 90 UFIR;
- II - Infrações graves, de 100 a 200 UFIR;
- III - Infrações gravíssimas, de 300 a 500 UFIR;

**§ 1º** - No caso de reincidência, a multa será elevada ao percentual de 100%.

**§ 2º** - Sem prejuízo do disposto nos artigos 9 a 11 da Lei, na aplicação de penalidade, a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

**Art. 8º** – Para imposição da pena e sal graduação, autoridade sanitária observará:

- I – As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde;
- III – Os antecedentes do infrator às normas sanitárias.

**Art. 9º** – São circunstâncias atenuantes:

- I – A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II – A errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;
- III – O infrator que, por espontânea vontade, procurar imediatamente, reparar ou atenuar as consequências do ato lesivo à saúde que lhe foi imputado;
- IV – Ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir para a prática do ato;
- V – Ser o infrator primário e a falta cometida, de natureza leve.

**Art. 10º** – São circunstâncias agravantes:

- I – Ser o infrator reincidente;
- II – Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público, do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III – O infrator coagir outrem para execução material da infração;
- IV – Ter a infração consequências calamitosas à saúde;
- V – Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde, o infrator deixar de tomar as providências de sua alcada, tendentes a evitá-lo;
- VI – Ter o infrator agido como dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

**Parágrafo Único** – A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e caracteriza como gravíssima.

**Art. 11º** – As infrações sanitárias estão listadas no Lei e são reafirmados neste lei com as penalidades imposta por lei – TABELA SEGUINTE:

<b>INFRAÇÕES</b>	<b>PENALIDADE</b>
I – Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do município, estabelecimentos submetidos ao regime desta lei, sem licença do órgão sanitário competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;	<b>PENA</b> – Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.
II – Exercer, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas pertinentes, profissões ou ocupações técnicas e auxiliares, relacionadas com a promoção, proteção ou recuperação da saúde;	<b>PENA</b> – Advertência e/ou multa.
III – Praticar atos de comércio ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde pública, individual ou coletiva, sem a necessária licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;	<b>PENA</b> – Advertência, interdição do estabelecimento, cassação de licença e/ou multa.
IV – Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias;	<b>PENA</b> - Advertência e/ou multa.
V – Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou	<b>PENA</b> – Advertência, interdição do estabelecimento, cassação de licença e/ou



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO**  
Av. Carlos Libório, 101, Centro, CEP. 64650-000 – Monsenhor Hipólito/PI  
CNPJ 06.553.770/0001-48      Fone/Fax: (89) 3433-1155  
E-mail: pmmhipolito@hotmail.com

opor-se à execução de medidas sanitárias que visem a prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, a preservação e a manutenção da saúde;	multa.
VI – Deixar aquela que tiver o dever de fazê-lo, de notificar doenças ou zoonoses transmissíveis ao homem, de acordo com o disposto nas normas em vigor;	<b>PENA</b> - Advertência e/ou multa.
VII – Opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias;	<b>PENA</b> - Advertência e/ou multa.
VIII – Obstnar a ação das autoridades sanitárias competentes no exercício regular de suas funções;	<b>PENA</b> – Advertência, interdição do estabelecimento, cassação de licença e/ou multa.
IX – Aviar receita em desacordo com prescrição do médico e cirurgião-dentista, ou das normas legais regulamentares pertinentes;	<b>PENA</b> – Advertência, interdição do estabelecimento, cassação de licença e/ou multa
X – Reaproveitar vasilhames de sementes, seus congêneres e outros produtos capazes de produzir danos à saúde, para envasilhamento de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, da higiene, cosméticos e perfumes;	<b>PENA</b> – Advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição do produto e/ou estabelecimento, cassação de licença.
XI – Aplicar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, defensivos agrícolas e outros produtos congêneres, pondo em risco a saúde individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes.	<b>PENA</b> – Advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição do produto e/ou estabelecimento, cassação de licença e/ou multa.
XII – Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatárias, comandantes, responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trans, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros;	<b>PENA</b> – Advertência, interdição do estabelecimento e/ou multa.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO**  
Av. Carlos Libório, 101, Centro, CEP. 64650-000 – Monsenhor Hipólito/PI  
CNPJ 06.553.770/0001-48      Fone/Fax: (89) 3433-1155  
E-mail: pmmhipolito@hotmail.com

XIII – Inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis pelos seus proprietários ou por quem detenha a sua posse;	<b>PENA</b> – Advertência, interdição do estabelecimento e/ou multa.
XIV – Proceder a cremação ou sepultamento de cadáver, ou utilizá-los contrariando as normas sanitárias pertinentes;	<b>PENA</b> – Advertência, interdição do estabelecimento e/ou multa.
XV – Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e outros que interessem à saúde pública;	<b>PENA</b> – Advertência, apreensão, inutilização e/ou suspensão da fabricação do produto, interdição estabelecimento, cassação de licença.
XVI – Expor à venda ou entregar ao consumo, sal refinado ou moído, que não contenha Iodo na proporção fixada pelas normas legais ou regulamentares;	<b>PENA</b> – Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, interdição estabelecimento, cassação de licença.

**Art. 12º** – Terão processo próprio as infrações sanitárias, iniciado com a lavratura de auto de infração, observando o tipo e prazos estabelecidos nesta lei.

**Art. 13º** – O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que foi verificada a infração pela autoridade sanitária que houver constatado, devendo conter:

- I – Nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
- II – Local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;
- III – Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV – Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V – Ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI – Assinatura do autuado, ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- VII – Prazo de interposição de recursos, quando cabível.

**Parágrafo Único** – Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita neste, a menção do fato.

**Art. 14º** – O infrator será notificado pela ciência da infração:



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO**  
Av. Carlos Libório, 101, Centro, CEP. 64650-000 – Monsenhor Hipólito/PI  
CNPJ 06.553.770/0001-48      Fone/Fax: (89) 3433-1155  
E-mail: pmmhipolito@hotmail.com

- I – Pessoalmente;
- II – Pelo correio ou via postal;
- III – Por edital , se estiver incerto ou não sabido.

**§ 1º** - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exstrar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada, expressamente, pela autoridade que efetuou a notificação.

**§ 2º** - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado em local de acesso ao público, considerando-se efetivada a notificação, 05 (cinco) dias após a publicação.

**Art. 15º** -- Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, observando o disposto no parágrafo 2º do artigo anterior.

**§ 1º** - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

**§ 2º** - A desobediência a determinação contida no edital, aludido do parágrafo anterior, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

**Art. 16º** – O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua notificação.

**Parágrafo Único** – Antes do julgamento da defesa ou da impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente.

**Art. 17º** – Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

**Art. 18** – A apuração do ilícito, em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, far-se-á mediante apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

**§ 1º** - A apreensão de amostras para efeito de análise ou de controle, não será acompanhada da interdição do produto;

**§ 2º** - Exceptuam-se do disposto no parágrafo anterior, os casos em que sejam flagrantes os índices de alteração ou adulteração de produtos, hipóteses em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar;

**§ 3º** - A interdição do produto será obrigatória quando resultarem de provas de análises laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração;



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO**  
Av. Carlos Libório 101, Centro, CEP. 64650-000 – Monsenhor Hipólito/PI  
CNPJ 06.553.770/0001-48      Fone/Fax: (89) 3433-1155  
E-mail: pmmhipolito@hotmail.com

**§ 4º** - A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto ou o estabelecimento será automaticamente liberado.

**Art. 19** – Na hipótese de interdição do produto prevista no parágrafo 2º do artigo anterior, a autoridade sanitária lavrará termo respectivo, cuja primeira via será entregue juntamente com o auto de infração ao infrator ou ao seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daqueles quanto à posição do cliente.

**Art. 20** – Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo, o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.

**Art. 21** – O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, qualidade, nome e/ou marca, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

**Art. 22** – A apreensão do produto ou substância consistirá na coleta de amostras representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir com contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

**§ 1º** - Se a quantidade ou natureza não permitir a coleta de amostras, o produto ou substância será encaminhado ao laboratório oficial, para a realização de análise fiscal, na presença do seu detentor ou representante legal da empresa e do perito, pela mesma indicado.

**§ 2º** - Na hipótese prevista no parágrafo 1º deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

**§ 3º** - Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial e extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsáveis pelo produto ou substância, e à empresa.

**§ 4º** - O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

**§ 5º** - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo, e conterá todos os requisitos formulados pelos peritos.

**§ 6º** - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator, e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.



**§ 7º** - Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo, se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

**§ 8º** - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova, ensejará recurso à autoridade superior no prazo de 10 (dez) dias, a qual determinará novo exame pericial, a ser realizada na segunda amostra, em poder do laboratório oficial .

**Art. 23** – Não sendo comprovada, através da análise fiscal ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

**Art. 24** – Nas transgressões, que independem de análise ou perícia, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá ao rito sumaríssimo e será considerado concluso, caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 25** – Das transgressões que independem de análise ou perícia, poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

**Parágrafo Único** – Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera municipal, sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.

**Art. 26** – Não caberá recursos, na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

**Art. 27** – Os recursos interpostos das decisões não definidas, somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no artigo 21.

**Parágrafo Único** – O recurso previsto no parágrafo 8º do artigo 28, será decidido no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 28** – Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, reconhecendo-se à conta da repartição fazendária do município.

**§ 1º** - A notificação será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado em local de acesso ao público, se não for localizado o infrator.

**§ 2º** - O não reconhecimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial na forma da legislação pertinente.

**Art. 29** – Decorrido o prazo mencionado no parágrafo único do artigo 31 sem que seja recorrida à decisão condenatória ou requerida a perícia de contraprova, o laudo de análise



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO**  
Av. Carlos Libório 101, Centro, CEP. 64650-000 – Monsenhor Hipólito/PI  
CNPJ 06.553.770/0001-48      Fone/Fax: (89) 3433-1155  
E-mail: pmmhipolito@hotmail.com

condenatória será considerado definitivo e o processo, desde que não instaurado pelo órgão de vigilância sanitária estadual, ser-lhe-á transmitida a apreensão e inutilização do produto, em todo o território estadual, independente de outras penalidades cabíveis, quando for o caso.

**Art. 30** – A utilização dos produtos e cassação da licença dos estabelecimentos, somente ocorrerão após a publicação em local acessível ao público, de decisão irrecorrível.

**Art. 31** – No caso de condenação definitiva do produto, cuja alteração, adulteração ou falsificação não implique em torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programas de saúde.

**Art. 32** – Ultimada a instrução do processo, uma vez que esgotados os prazos para recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, após a publicação desta última em local acessível ao público e a adoção das medidas impostas.

**Art. 33** – As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes da Secretaria de Saúde do Município.

**Art. 34** – A autoridade sanitária poderá requisitar o auxílio da autoridade policial para execução de medidas previstas nesta lei.

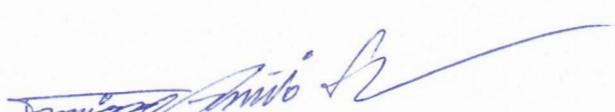
**Art. 35** – As infrações às disposições legais regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

**§ 1º** - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e consequentemente imposição de pena.

**§ 2º** - Não corre prazo prescricional, enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

**Art. 36** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito Municipal de Monsenhor Hipólito, Estado do Piauí, 27 de abril de 2015.

  
**FRANCISCO ANÍSIO DE SOUSA**  
Prefeito Municipal

Levado a sessão nesta data, Câmara Municipal  
de Monsenhor Hipólito em 24/04/2015

Antônia Efigêne Rodrigues  
AUXILIAR DA CÂMARA

A ORDEM DO DIA DA SESSÃO DE HOJE

Sala das sessões da Câmara Municipal  
de Monsenhor Hipólito, 24/04/2015

Djalma Soárez de Souza  
Secretário da Câmara

Aprovado em primeira Discussão  
por unanimidade

Sala das Sessões, em 24/04/2015

Djalma Soárez de Souza  
Secretário da Câmara

A'SANSÃO

Sala das Sessões, em 24/04/2015

Djalma Soárez de Souza

Presidente da Câmara

SANCIONADA

Nesta data, 27/04/2015

Djalma Soárez de Souza  
Prefeito Municipal

Promulgada nesta data. Publique-se  
Registre-se e cumpra-se. Sala das sessões  
em, 27/04/2015

Djalma Soárez de Souza  
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO  
Av. Carlos Libório, 101, Centro, CEP: 64650-000 - Monsenhor Hipólito/PI  
CNPJ 06.553.770/0001-48 Fone/Fax: (89) 3433-1155  
E-mail: pmnhipolito@hotmail.com

LEI Nº 246/2015, de 27 de abril de 2015:

**"CRIA E REGULAMENTA O SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR HIPÓLITO, SUAS ATRIBUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Prefeito Municipal de Monsenhor Hipólito, Estado do Piauí, faço saber que a Câmara Municipal de vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei.

**Art. 1º** - As normas legais e regulamentares relativas ao Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde, que cuida das ações de vigilância sanitária sobre bens, produtos naturais ou industrializados locais e atividades que, direta ou indiretamente, possam produzir casos de agravos à saúde pública ou individual, ficam regulamentados pela presente Lei.

**Art. 2º** - As ações previstas na Lei da Vigilância Sanitária serão empregados todos os meios e recursos disponíveis e, adotados os processos e métodos científicos e tecnológicos adequados às normas e padrões legais, bem como aplicados os preceitos legais e regulamentares, visando maior eficiência e eficácia no controle e fiscalização em matéria de saúde.

**Art. 3º** - O serviço de vigilância Sanitária é um serviço ativo e permanente de prevenção dos riscos à saúde da população, cujas ações compreendem e abrangem:

- Ações de controle de qualidade dos produtos: alimentos, medicamentos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e limpeza, água e bebidas;
- Ações de controle de qualidade dos serviços: hospitalares, odontológicos, laboratórios de análise clínica, ambulatórios, farmacêuticos, óticos e estabelecimentos afins;
- Ações de controle sobre o meio ambiente, quando implica em risco à saúde.

**Art. 4º** - As infrações sanitárias serão puníveis, alternativa ou cumulativamente, não se excluindo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, sendo as seguintes:

- Advertência;
- Multa;
- Apreensão do produto;
- Inutilização do produto;
- Suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;
- Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- Casado do Alvará de Licenciamento do estabelecimento;

**Art. 5º** - O resultado da infração Sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

**§ 1º** - Considera-se causa, a ação ou omissão, sem qual a infração não teria ocorrido.

**§ 2º** - Exclui a imputação de infração, a causa decorrente da força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vir a determinar avaria, deterioração ou alteração do produto ou bens de interesse da saúde.

**Art. 6º** - As infrações sanitárias classificam-se em:

- Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por essa circunstância atenuante;
- Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- Gravíssima, aquelas em que seja verificada a existência de uma ou mais circunstâncias agravantes.

**Art. 7º** - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- Infrações leves, de 45 a 90 UFIR;
- Infrações graves, de 100 a 200 UFIR;
- Infrações gravíssimas, de 300 a 500 UFIR;

**§ 1º** - No caso de reincidência, a multa será elevada ao percentual de 100%.

**§ 2º** - Sem prejuízo do disposto nos artigos 9 a 11 da Lei, na aplicação de penalidade, a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

**Art. 8º** - Para imposição da pena e seu graduação, autoridade sanitária observará:

- As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde;
- Os antecedentes do infrator às normas sanitárias.

**Art. 9º** - São circunstâncias atenuantes:

- A ação do infrator não ter sido fundamental para a ocorrência do evento;
- A errada compreensão da norma sanitária, Admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do ato;
- O infrator que, por espontânea vontade, procurar imediatamente, reparar ou atenuar as consequências do ato lesivo à saúde que lhe foi imputado;
- Ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir para a prática do ato;
- Ser o infrator primário e a falta cometida, de natureza leve.

**Art. 10º** - São circunstâncias agravantes:

- Ser o infrator reincidente;
- Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público, do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- O infrator coagir outrem para execução material da infração;
- Ter a infração consequências calamitosas à saúde;
- Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde, o infrator deixar de tomar as providências de sua alcada, tendentes a evitá-lo;
- Ter o infrator agido como dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

**Parágrafo Único** - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e caracteriza como gravíssima.

**Art. 11º** - As infrações sanitárias estão listadas no Lei e são reafirmados neste lei com as penalidades imposta por lei - TABELA SEGUINTE:

INFRAÇÕES	PENALIDADE
I - Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do município, estabelecimentos submetidos ao regime desta lei, sem licença do órgão sanitário competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;	PENA - Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.
II - Exercer, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas pertinentes, profissões ou ocupações técnicas e auxiliares, relacionadas com a promoção, proteção ou recuperação da saúde;	PENA - Advertência e/ou multa.
III - Praticar atos de comércio ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde pública, individual ou coletiva, sem a necessária licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;	PENA - Advertência, interdição do estabelecimento, cassação de licença e/ou multa.
IV - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias;	PENA - Advertência e/ou multa.
V - Retirar atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem a prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, a preservação e a manutenção da saúde;	PENA - Advertência e/ou multa.
VI - Deixar aquela que tiver o dever de fazê-lo, de notificar doenças ou zoonoses transmissíveis ao homem, de acordo com o disposto nas normas em vigor;	PENA - Advertência e/ou multa.
VII - Opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias;	PENA - Advertência e/ou multa.
VIII - Obstnar a ação das autoridades sanitárias competentes no exercício regular de suas funções;	PENA - Advertência, interdição do estabelecimento, cassação de licença e/ou multa.
IX - Aviar receita em desacordo com prescrição do médico e cirurgião-dentista, ou das normas legais regulamentares pertinentes;	PENA - Advertência, interdição do estabelecimento, cassação de licença e/ou multa.
X - Reaproveitar vasilhames de sementes, seus congêneres e outros produtos capazes de produzir danos à saúde, para envasilhamento de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e perfumes;	PENA - Advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição do produto e/ou estabelecimento, cassação de licença e/ou multa.
XI - Aplicar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, defensivos agrícolas e outros produtos congêneres, pondo em risco a saúde individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes.	PENA - Advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição do produto e/ou estabelecimento, cassação de licença e/ou multa.
XII - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatárias, comandantes, responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros;	PENA - Advertência, interdição do estabelecimento e/ou multa.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO  
Av. Carlos Libório, 101, Centro, CEP: 64850-000 - Monsenhor Hipólito/PI  
CNPJ 08.553.770/0001-48 Fone/Fax: (89) 3433-1155  
E-mail: pmmh.hipolito@hotmail.com

XIII – Inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis pelos seus proprietários ou por quem detenha a sua posse;	<b>PENA</b> – Advertência, interdição do estabelecimento e/ou multa.
XIV – Proceder a cremação ou sepultamento de cadáver, ou utilizá-lo contrariando as normas sanitárias pertinentes;	<b>PENA</b> – Advertência, interdição do estabelecimento e/ou multa.
XV – Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e outros que interessem à saúde pública;	<b>PENA</b> – Advertência, apreensão, inutilização e/ou suspensão da fabricação do produto, interdição estabelecimento, cassação de licença.
XVI – Exportar à venda ou entregar ao consumo, sal refinado ou moído, que não contenha Iodo na proporção fixada pelas normas legais ou regulamentares;	<b>PENA</b> – Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, interdição estabelecimento, cassação de licença.

**Art. 12º** – Terão processo próprio as infrações sanitárias iniciado com a lavratura de auto de infração, observando o tipo e prazos estabelecidos nesta lei.

**Art. 13º** – O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que foi verificada a infração pela autoridade sanitária que houver constatado, devendo conter:

- I – Nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
- II – Local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;
- III – Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV – Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V – Ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI – Assinatura do autuado, ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII – Prazo de interposição de recursos, quando cabível.

**Parágrafo Único** – Havendo recuse do infrator em assinar o auto, será feita neste, a menção do fato.

**Art. 14º** – O infrator será notificado pela ciência da infração:

- I – Pessoalmente;
- II – Pelo correio ou via postal;
- III – Por edital, se estiver incerto ou não sabido.

**§ 1º** – Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada, expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

**§ 2º** – O edital referido no inciso III deste artigo será publicado em local de acesso ao público, considerando-se efectuada a notificação, 05 (cinco) dias após a publicação.

**Art. 15º** – Quando, apesar da lavratura de auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, observando o disposto no parágrafo 2º do artigo anterior.

**§ 1º** – O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

**§ 2º** – A desobediência a determinação constante no edital, vencido do parágrafo anterior, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

**Art. 16º** – O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua notificação.

**Parágrafo Único** – Antes do julgamento da defesa ou da impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente.

**Art. 17º** – Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

**Art. 18** – A apuração do ilícito, em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, far-se-á mediante apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

**§ 1º** – A apreensão de amostras para efeito de análise ou de controle, não será acompanhada da interdição do produto;

**§ 2º** – Exceptuam-se do disposto no parágrafo anterior, os casos em que sejam flagrantes os índices de alteração ou adulteração de produtos, hipóteses em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar;

**§ 3º** – A interdição do produto será obrigatória quando resultarem de provas de análises laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração;

**§ 4º** – A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto ou o estabelecimento será automaticamente liberado.

**Art. 19** – Na hipótese de interdição do produto prevista no parágrafo 2º do artigo anterior, a autoridade sanitária lavrará termo respectivo, cuja primeira via será entregue juntamente com o auto de infração ao infrator ou ao seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daqueles quanto à posição do cliente.

**Art. 20** – Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo, o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.

**Art. 21** – O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, qualidade, nome e/ou marca, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

**Art. 22** – A apreensão do produto ou substância consistirá na coleta de amostras representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir com contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

**§ 1º** – Se a quantidade ou natureza não permitir a coleta de amostras, o produto ou substância será encaminhado ao laboratório oficial, para a realização de análise fiscal, na presença do seu detentor ou representante legal da empresa e do perito, pela mesma indicado.

**§ 2º** – Na hipótese prevista no parágrafo 1º deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

**§ 3º** – Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial e extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsáveis pelo produto ou substância, e à empresa.

**§ 4º** – O infrator, discordando do resultado condonatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

**§ 5º** – Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo, e conterá todos os requisitos formulados pelos peritos.

**§ 6º** – A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator, e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condonatório.

**§ 7º** – Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condonatória, salvo, se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

**§ 8º** – A discordância entre os resultados da análise fiscal condonatória e da perícia de contraprova, ensejará recurso à autoridade superior no prazo de 10 (dez) dias, a qual determinará novo exame pericial, a ser realizada na segunda amostra, em poder do laboratório oficial.

**Art. 23** – Não sendo comprovada, através da análise fiscal ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

**Art. 24** – Nas transgressões, que independem de análise ou perícia, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá ao rito sumaríssimo e será considerado concluso, caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 25** – Das transgressões que independem de análise ou perícia, poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

**Parágrafo Único** – Mantida a decisão condonatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera municipal, sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.

**Art. 26** – Não caberá recursos, na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

**Art. 27** – Os recursos interpostos das decisões não definidas, somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no artigo 21.

**Parágrafo Único** – O recurso previsto no parágrafo 8º do artigo 28, será decidido no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 28** – Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, reconhecendo-se à conta da repartição fazendária do município.

**§ 1º** – A notificação será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado em local de acesso ao público, se não for localizado o infrator.

**§ 2º** – O não reconhecimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial na forma da legislação pertinente.

**Art. 29** – Decorrido o prazo mencionado no parágrafo único do artigo 31 sem que seja recorrida à decisão condonatória ou requerida a perícia de contraprova, o laudo de análise

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO  
Av. Carlos Líborio, 101, Centro, CEP. 64650-000 - Monsenhor Hipólito/PI  
CNPJ 06.553.770/0001-46 Fone/Fax: (89) 3433-1155  
E-mail: pmnmhipolito@hotmail.com

condenatória será considerado definitivo e o processo, desde que não instaurado pelo órgão de vigilância sanitária estadual, ser-lhe-á transmitida a apreensão e inutilização do produto, em todo o território estadual, independente de outras penalidades cabíveis, quando for o caso.

**Art. 30** – A utilização dos produtos e cassação da licença dos estabelecimentos, somente ocorrerão após a publicação em local acessível ao público, de decisão irrecorrível.

**Art. 31** – No caso de condenação definitiva do produto, cuja alteração, adulteração ou falsificação não implique em torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, no proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programas de saúde.

**Art. 32** – Ultimada a instrução do processo, uma vez que esgotados os prazos para recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, após a publicação desta última em local acessível ao público e a adoção das medidas impostas.

**Art. 33** – As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes da Secretaria de Saúde do Município.

**Art. 34** – A autoridade sanitária poderá requisitar o auxílio da autoridade policial para execução de medidas previstas nesta lei.

**Art. 35** – As infrações às disposições legais regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e consequentemente imposição de pena.

§ 2º - Não corre prazo prescricional, enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

**Art. 36** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito Municipal de Monsenhor Hipólito, Estado do Piauí, 27 de abril de 2015.

FRANCISCO ANÍSIO DE SOUSA  
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO  
Av. Carlos Líborio, 101, Centro, CEP. 64650-000 - Monsenhor Hipólito/PI  
CNPJ 06.553.770/0001-48 Fone/Fax: (89) 3433-1155

Lei Nº 247/2015, de 21 de maio de 2015.

Altera o Art. 1º da Lei Municipal 173/07, de 14 de setembro de 2007, qual alterava o art. 2º, Inciso I, da Lei Municipal de Criação do Conselho Municipal de Acompanhamento Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

O Prefeito Municipal de Monsenhor Hipólito, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, de acordo com o disposto no art. 24, § 1º, incisos II e IV, da Lei nº 11.494/2007, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Monsenhor Hipólito aprova e eu sanciono a seguinte emenda à Lei Municipal 173/07, que assim passará a constar:

**Art. 1º** - O art. 1º da Lei Municipal 173/07, de 14 de setembro de 2007, passará a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 1º - O Conselho Municipal de Acompanhamento Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB é constituído por 09(nove) membros titulares, conforme dispõe o inciso IV, do art. 2º, da Portaria 481, de 11 de outubro de 2013, do MInistério da Educação, sendo:

- a) 2(dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1(um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Monsenhor Hipólito, Estado do Piauí, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Francisco Anísio de Sousa  
Prefeito Municipal

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO  
Av. Carlos Líborio, 101, Centro, CEP. 64650-000 - Monsenhor Hipólito/PI  
CNPJ 06.553.770/0001-48 Fone/Fax: (89) 3433-1155  
E-mail: pmnmhipolito@hotmail.com

LEI N° 248/2015

Aprova o Plano Municipal de Educação de Monsenhor Hipólito – PI e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Monsenhor Hipólito, Estado do Piauí, Sr. Francisco Anísio de Sousa, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei.

**Art. 1º** É aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

**Art. 2º** São diretrizes do PME:

I - Erradicação do analfabetismo;

II - Universalização do atendimento escolar;

III - Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - Melhoria da qualidade da educação;

V - Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do Município;

VIII - Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto – PIB Municipal, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - Valorização dos(as) profissionais da educação;

X - Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

**Art. 3º** As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

**Art. 4º** As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAc, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência.

**Art. 5º** A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I - Secretaria Municipal de Educação;

II - Comissão de Educação do Poder Legislativo;

III - Conselho Municipal de Educação - CME;

IV - Fórum Municipal de Educação.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I - Divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sites institucionais da internet;

II - Analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - Analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, a Secretaria Municipal de Educação publicará estudo oficial, especialmente realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações locais consolidadas, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

(Continua na próxima página)



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO**  
Av. Carlos Libório, 101, Centro, CEP. 64650-000 - Monsenhor Hipólito/PI  
CNPJ 06.553.770/0001-48 Fone/Fax: (89) 3433-1155  
E-mail: pmnhipolito@hotmail.com

condenatório será considerado definitivo e o processo, desde que não instaurado pelo órgão de vigilância sanitária estadual, ser-lhe-á transmitida a apreensão e inutilização do produto, em todo o território estadual, independente de outras penalidades cabíveis, quando for o caso.

**Art. 30** – A utilização dos produtos e cassação da licença dos estabelecimentos, somente ocorrerão após a publicação em local acessível ao público, de decisão irrecorrível.

**Art. 31** – No caso de condenação definitiva do produto, cuja alteração, adulteração ou falsificação não implique em torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programas de saúde.

**Art. 32** – Ultimada a instrução do processo, uma vez que esgotados os prazos para recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, após a publicação desta última em local acessível ao público e a adoção das medidas impostas.

**Art. 33** – As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes da Secretaria da Saúde do Município.

**Art. 34** – A autoridade sanitária poderá requisitar o auxílio da autoridade policial para execução de medidas previstas nesta lei.

**Art. 35** – As infrações às disposições legais regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

**§ 1º** – A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e consequentemente imposição de pena.

**§ 2º** – Não corre prazo prescricional, enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

**Art. 36** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito Municipal de Monsenhor Hipólito, Estado do Piauí, 27 de abril de 2015.

**FRANCISCO ANÍSIO DE SOUSA**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO**  
Av. Carlos Libório, 101, Centro, CEP. 64650-000 - Monsenhor Hipólito/PI  
CNPJ 06.553.770/0001-48 Fone/Fax: (89) 3433-1155

Lei Nº 247/2015, de 21 de maio de 2015

*Altera o Art. 1º da Lei Municipal 173/07, de 14 de setembro de 2007, i qual alterava o art. 2º, Inciso I, da Lei Municipal de Criação do Conselho Municipal de Acompanhamento Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.*

O Prefeito Municipal de Monsenhor Hipólito, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º, incisos II e IV, da Lei nº 11.494/2007, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Monsenhor Hipólito aprova e eu sanciono a seguinte emenda à Lei Municipal 173/07, que assim passará a constar:

**Art. 1º** – O art. 1º da Lei Municipal 173/07, de 14 de setembro de 2007, passará a vigorar com a seguinte redação:

*- Art. 1º - O Conselho Municipal de Acompanhamento Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB é constituído por 09(nove) membros titulares, conforme dispõe o inciso IV, do art. 2º, da Portaria 481, de 11 de outubro de 2013, do Ministério da Educação, sendo:*

- a) 2(dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1(um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1(um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1(um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1(um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2(dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2(dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1(um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

**Art. 2º** – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Monsenhor Hipólito, Estado do Piauí, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

**Francisco Anísio de Sousa**  
Prefeito Municipal

**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO**  
Av. Carlos Libório, 101, Centro, CEP. 64650-000 – Monsenhor Hipólito/PI  
CNPJ 06.553.770/0001-48 Fone/Fax: (89) 3433-1155  
E-mail: pmnhipolito@hotmail.com

**LEI Nº 248/ 2015**

Aprova o Plano Municipal de Educação de Monsenhor Hipólito – PI e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Monsenhor Hipólito, Estado do Piauí, Sr. Francisco Anísio de Sousa, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei.

**Art. 1º** É aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

**Art. 2º** São diretrizes do PME:

I - Erradicação do analfabetismo;

II - Universalização do atendimento escolar;

III - Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - Melhoria da qualidade da educação;

V - Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto – PIB Municipal, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - Valorização dos (as) profissionais da educação;

X - Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

**Art. 3º** As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

**Art. 4º** As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência.

**Art. 5º** A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I - Secretaria Municipal de Educação;

II - Comissão de Educação do Poder Legislativo;

III - Conselho Municipal de Educação – CME;

IV - Fórum Municipal de Educação.

**§ 1º** Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I - Divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II - Analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - Analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

**§ 2º** A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, a Secretaria Municipal de Educação publicará estudo oficial, especialmente realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações locais consolidadas, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

(Continua na próxima página)



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO**  
Av. Carlos Líbório, 101, Centro, CEP. 64650-000 – Monsenhor Hipólito/PI  
CNPJ 06.553.770/0001-48 Fone/Fax: (89) 3433-1155  
E-mail: pmnhipolito@hotmail.com

condenatória será considerado definitivo e o processo, desde que não instaurado pelo órgão de vigilância sanitária estadual, ser-lhe-á transmitida a apreensão e inutilização do produto, em todo o território estadual, independente de outras penalidades cabíveis, quando for o caso.

**Art. 30** – A utilização dos produtos e cassação da licença dos estabelecimentos, somente ocorrerão após a publicação em local acessível ao público, de decisão irrecorrível.

**Art. 31** – No caso de condenação definitiva do produto, cuja alteração, adulteração ou falsificação não implique em torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programas de saúde.

**Art. 32** – Ultimada a instrução do processo, uma vez que esgotados os prazos para recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, após a publicação desta última em local acessível ao público e a adoção das medidas impostas.

**Art. 33** – As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes da Secretaria da Saúde do Município.

**Art. 34** – A autoridade sanitária poderá requisitar o auxílio da autoridade policial para execução de medidas previstas nesta lei.

**Art. 35** – As infrações às disposições legais regulamentares de ordem sanitária prescreverão em 05 (cinco) anos.

**§ 1º** - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e consequentemente imposição de pena.

**§ 2º** - Não corre prazo prescricional, enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

**Art. 36** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito Municipal de Monsenhor Hipólito, Estado do Piauí, 27 de abril de 2015.

**FRANCISCO ANÍSIO DE SOUSA**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO**  
Av. Carlos Líbório, 101, Centro, CEP. 64650-000 – Monsenhor Hipólito/PI  
CNPJ 06.553.770/0001-48 Fone/Fax: (89) 3433-1155

Lei Nº 247/2015, de 21 de maio de 2015.

*Altera o Art. 1º da Lei Municipal 173/07, de 14 de setembro de 2007, a qual alterava o art. 2º, Inciso I, da Lei Municipal de Criação do Conselho Municipal de Acompanhamento Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.*

O Prefeito Municipal de Monsenhor Hipólito, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º, incisos II e IV, da Lei nº 11.494/2007, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Monsenhor Hipólito aprova e eu sanciono a seguinte emenda à Lei Municipal 173/07, que assim passará a constar:

**Art. 1º** - O art. 1º da Lei Municipal 173/07, de 14 de setembro de 2007, passará a vigorar com a seguinte redação:

- *Art. 1º - O Conselho Municipal de Acompanhamento Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB é constituído por 09(nove) membros titulares, conforme dispõe o inciso IV do art. 2º da Portaria 481, de 11 de outubro de 2013, do Ministério da Educação, sendo:*

- a) 2(dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1(um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1(um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1(um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1(um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2(dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2(dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1(um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Monsenhor Hipólito, Estado do Piauí, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Francisco Anísio de Sousa  
Prefeito Municipal

**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO**  
Av. Carlos Líbório, 101, Centro, CEP. 64650-000 – Monsenhor Hipólito/PI  
CNPJ 06.553.770/0001-48 Fone/Fax: (89) 3433-1155  
E-mail: pmnhipolito@hotmail.com

LEI Nº 248/ 2015

Aprova o Plano Municipal de Educação de Monsenhor Hipólito – PI e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Monsenhor Hipólito, Estado do Piauí, Sr. Francisco Anísio de Sousa, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

**Art. 1º** É aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

**Art. 2º** São diretrizes do PME:

I - Erradicação do analfabetismo;

II - Universalização do atendimento escolar;

III - Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - Melhoria da qualidade da educação;

V - Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do Município;

VIII - Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto – PIB Municipal, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - Valorização dos (as) profissionais da educação;

X - Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

**Art. 3º** As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

**Art. 4º** As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAF, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência.

**Art. 5º** A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I - Secretaria Municipal de Educação;

II - Comissão de Educação do Poder Legislativo;

III - Conselho Municipal de Educação – CME;

IV - Fórum Municipal de Educação.

**§ 1º** Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I - Divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II - Analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - Analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

**§ 2º** A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, a Secretaria Municipal de Educação publicará estudo oficial, especialmente realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações locais consolidadas, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO  
Av. Carlos Libório, 101, Centro, CEP: 64850-000 – Monsenhor Hipólito/PI  
CNPJ 08.553.770/0001-48 Fone/Fax: (89) 3433-1155  
E-mail: pmrhipolito@hotmail.com

§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º O investimento público em educação a que se refere o inciso VII do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 5º Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de, lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

Art. 6º O Município promoverá a realização da pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no caput:

- I - acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;
- II - promoverá a articulação das conferências municipais de educação.

§ 2º As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º O Município atuará em regime de colaboração com a União e o Estado do Piauí, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá ao gestor municipal à adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º O sistema de ensino municipal cria à mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME e dos planos previstos no art. 8º.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socio culturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada à consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação do Município com a União, o Estado do Piauí, e demais Municípios do Estado.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Estado do Piauí incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.

§ 7º O fortalecimento do regime de colaboração dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º Ficam garantidas como estratégias obrigatórias do PME as que:

- I - Assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;
- II - Considerem as necessidades específicas das populações do campo, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;
- III - Garantam o atendimento às necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;
- IV - Promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

Art. 9º O Município deverá aprovar lei específica para a criação e implantação de seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino, nos termos da Lei nº 13.005/2014.

Art. 12. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Monsenhor Hipólito - PI, 08 de Junho de 2015.

Francisco Anísio de Sousa  
Prefeito Municipal

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA DE SANTA LUZ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



#### SEGUNDA CHAMADA

#### AVISO DE LICITAÇÃO – CARTA CONVITE N°. 001/2015

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 025/2015

A Comissão permanente de Licitação torna público que realizará a reabertura do Certame Licitatório abaixo citado, em conformidade com a Lei nº. 8.666/93, bem como se coloca à disposição dos interessados para prestar quaisquer esclarecimentos a respeito do certame licitatório.

Poderão participar da licitação Empresas que possam atender as exigências do Edital da Carta Convite que manifestem seu interesse com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas com apresentação das propostas.

*Carta Convite N°. 001/2015.*

**Objeto:** Contratação de Empresa para aquisição de Material de Construção, Elétrico e Hidráulico para a prefeitura e Secretarias.

**Recursos:** Os recursos previstos para custear as despesas do fornecimento dos materiais ora licitados serão oriundos do FPM, ICMS, ISS, RP, FUNDEB, FMS, FMAS E OUTROS e é de aproximadamente R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais).

**Reabertura:** 26 de Junho de 2015 às 09:00 (Nove) Horas.

**Lugar:** Sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Santa Luz.

Santa Luz – Piauí, 17 de Junho de 2015.

Genival de Moraes Hora  
Presidente da Comissão de Licitação